



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000288-82.2022.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante JOSÉ CARLOS ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A, BANCO INTER S/A, BANCO CSF S/A, HAVAN S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, PARANÁ BANCO S/A, BANCO PAN S/A e BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte a preliminar, conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5127

APELAÇÃO Nº 1000288-82.2022.8.26.0058

COMARCA: AGUDOS

APELANTE: JOSÉ CARLOS ROCHA

APELADOS: BANCO BRADESCO S/A, BANCO INTER S/A, BANCO CSF S/A, HAVAN S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, PARANÁ BANCO S/A, BANCO PAN S/A, BANCO AGIBANK S/A

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS

– PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DO BANCO AGIBANK S/A – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Acolhimento parcial – Matéria atinente à revisão contratual – Dispositivo da r. sentença que indeferiu a petição inicial – Tese dissociada do quanto decidido nos autos – Apelo não conhecido nesse ponto – Preliminar de deserção formulada pelo Banco Bradesco S/A que se confunde com o mérito e com ele será decidida – MÉRITO – Extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas iniciais – Revogação do deferimento do benefício da assistência judiciária mantido por V. Acórdão deste E. Tribunal, no julgamento de Agravo de Instrumento, transitado em julgado – Impossibilidade de reanálise da matéria – Não se trata de demonstração de situação econômico-financeira alterada, mas tão somente inconformismo com o pronunciamento judicial transitado em julgado – Preclusão operada – Sentença de extinção mantida, com majoração dos honorários advocatícios, com fulcro no art. 85, §11, do CPC (Tema 1059/STJ). **PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE, RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.**

A r. sentença de fls. 1.731, de relatório adotado, indeferiu a inicial e julgou extinto, sem apreciação do mérito, a ação de revisão de contratos bancários ajuizada por **JOSÉ CARLOS ROCHA** em face do **BANCO BRADESCO S/A, BANCO INTER S/A, BANCO CSF S/A, HAVAN S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, PARANÁ BANCO S/A, BANCO PAN S/A, BANCO AGIBANK S/A**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em sede de embargos de declaração, às fls. 1.736, o MM. Juiz *a quo* acolheu a insurgência do réu Banco Bradesco S/A, nos seguintes termos: “*Vistos. 1 – Fls. 1734/1735: ACOLHO os embargos para afastar eventual obscuridade. Primeiramente, quanto às tutelas provisórias anteriormente concedidas, com a extinção sem resolução do mérito,*

estão plena e imediatamente REVOGADAS. Em segundo lugar, DEFIRO o imediato levantamento em favor da parte Banco Bradesco S.A. do depósito de fl. 1176, devendo a parte apresentar o devido MLE. Em terceiro lugar, conforme decisão de fls. 1434/1435, o valor da causa foi fixado em R\$ 56.830,14 para todos os efeitos jurídicos devidos. 2 No mais, permanece a sentença de anterior hígida em seus termos. P.R.I.C.” (sic).

Inconformado, apela o autor que inicialmente pede a concessão da gratuidade processual, motivo de não recolhimento do preparo. Mais adiante, aventa as ilegalidades das contratações havidas com os bancos réus, comprometendo mais de 84% dos seus vencimentos. Colaciona precedentes jurisprudenciais, invocando a inversão do ônus da prova e requerendo, ao final, reforma da r. sentença vergastada, para limitar os descontos dos empréstimos no patamar de 30% de seus rendimentos, com manutenção da justiça gratuita, além da revisão da multa cobrada acima de 2% nos casos de atraso de pagamento. Pede, ainda, a revisão das taxas de juros cobradas acima da taxa constitucional, bem como afastamento dos encargos reputados ilegais, com condenação dos réus nos ônus sucumbenciais (fls. 1.739/1.758).

Recurso tempestivo e regularmente processado. Apresentação de contrarrazões pelos Bancos réus às fls. 1.762/1.773, 1.774/1.787, 1.788/1.793, 1.794/1.796, 1.797/1.803, 1.852/1.858, 1.859/1.863, 1.864/1.869, avertando o Banco Bradesco S/A preliminar de deserção do apelo, ao passo que o Banco Agibank S/A suscita preliminar de não conhecimento do recurso por violação do princípio da dialeticidade. No mais, postulam a manutenção da r. sentença.

Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

De início, em relação à preliminar aduzida em contrarrazões pelo corréu Banco Agibank S/A, sob o argumento de que “*nota-se a ausência do referido pressuposto admissibilidade, uma vez que é mera compilação do teor da petição inicial apresentada pelo autor/recorrente*”, em ofensa ao propalado princípio da dialeticidade recursal, há de se acolher em preliminar apenas em relação à tese aventada acerca da revisão

dos contratos bancários postulada pelo apelante, posto que não decidida na r. sentença, que julgou o feito extinto, sem julgamento do mérito, por indeferimento da exordial.

Portanto, neste ponto, o recurso interposto pelo demandante não comportando conhecimento.

Ademais, em relação à preliminar suscitada pelo Banco Bradesco S/A, em relação à deserção, ante a ausência de recolhimento de preparo pelo autor, tal fato se confunde com o mérito e, com ele, será decidido.

Pois bem.

Sopesadas tais questões, o recurso não comporta provimento, malgrado a insurgência recursal em relação à justiça gratuita beirar à alegação genérica.

O autor pleiteou o benefício da assistência judiciária na exordial, o que restou deferido pelo MM. Juiz *a quo* às fls. 85 dos autos. Após a vinda das peças defensivas, o corréu Banco Bradesco S/A impugnou a benesse deferida (fls. 1.397/1.404), ocasião em que o D. Magistrado determinou ao autor a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômico-financeira (fls. 1.405). Com a vinda da documentação, às fls. 1.434/1.435, o benefício da justiça gratuita restou revogado, tendo sido determinado o recolhimento das custas iniciais devidas, de acordo com o valor retificado da causa.

Contra a r. decisão supramencionada foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2135063-94.2022.8.26.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 1.707/1.710), cujo V. Acórdão transitou em julgado (fls. 1.714). O autor limitou-se a peticionar requerendo novamente a concessão da benesse, argumentando gastos de saúde com sua filha.

Diante da inércia do autor em recolher as custas iniciais, apresentando objeção com reiteração do pedido, sobreveio a r. sentença, que indeferiu a

petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito (artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil).

Ao diverso do que sustenta o recorrente, não há que se falar em reanálise do pedido da concessão da gratuidade de justiça, uma vez que a questão foi suficientemente discutida por este E. Tribunal de Justiça. A matéria, portanto, está preclusa, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil (*“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”*).

O que se vê é que o pedido foi exaustivamente analisado, exaurindo o autor a via recursal permitida, a fim de ver modificada a decisão que lhe foi imposta.

Ademais, não se descarta a possibilidade de pleitear a gratuidade processual em qualquer tempo e grau de jurisdição. Todavia, nesta toada, tem-se que as razões recursais não se referem à modificação da situação econômico-financeira do apelante, o que eventualmente poderia ensejar a reanálise do pedido; tão somente demonstra inconformismo em relação à decisão já transitada em julgado, conforme se extrai às fls. 1.741/1.742 das razões do apelo.

A propósito, nesse sentido, em hipóteses semelhantes, precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

APELAÇÃO – Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito – Cancelamento da distribuição – Razões recursais que requerem a concessão da gratuidade judiciária – Matéria preclusa – Ausência de interesse processual – Reexame inadmissível – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001990-09.2023.8.26.0291; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES. Extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I), ante a falta de recolhimento das custas iniciais, após indeferimento do pedido afeto à concessão da justiça gratuita, mantido em julgamento de agravo de instrumento. Pleito de gratuidade da justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formulado nesta sede recursal atinente a alegada impossibilidade financeira vivenciada anteriormente ao próprio ajuizamento da presente ação. Preclusão e incidência do princípio da unirrecorribilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1038819-43.2023.8.26.0564; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Gratuidade da justiça inicialmente indeferida pelo Juízo da causa em decisão interlocutória. Decisão mantida por esta Colenda Câmara no julgamento de agravo de instrumento processado sem efeito suspensivo. Autora que deixou de recolher as custas processuais. Processo extinto sem resolução de mérito. Pedido de gratuidade da justiça formulado nesta sede recursal, em que a autora reitera os mesmos fatos e argumentos já apreciados no julgamento do agravo de instrumento. Benesse que não foi indeferida pela respeitável sentença, mas sim por decisão interlocutória já analisada por este E. Tribunal. Preclusão. Ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. Eventual concessão do benefício neste momento que, de todo modo, teria efeito "ex nunc", o que significa que as custas não recolhidas anteriormente continuariam a ser devidas. Manutenção da extinção do processo sem resolução de mérito que é de rigor. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1038803-89.2023.8.26.0564; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)

LOCAÇÃO DE ESPAÇO EM SHOPPING CENTER. SEGURO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Benefício da gratuidade de justiça negado pelo Magistrado a quo. Pronunciamento que foi objeto de recurso de agravo de instrumento. Indeferimento mantido. Cópia do V. Acórdão juntada pelos próprios embargantes. Sentença de extinção do feito proferida depois de três anos do trânsito em julgado da decisão colegiada. Falta de pagamento das custas iniciais que implica em extinção do processo. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003517-07.2016.8.26.0108; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023)

Embargos à execução extintos liminarmente sem apreciação do mérito - Ausência de recolhimento das custas iniciais - Justiça gratuita e petição inicial indeferidas - Ratificação do pedido de concessão da assistência judiciária - Questão já apreciada e mantido o

indeferimento em agravo de instrumento - Ausência de apresentação de novos documentos a indicar a mudança de situação financeira - Preclusão - Sentença mantida - Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1029169-16.2017.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018)

O caso, portanto, é de manutenção da r. sentença de indeferimento da inicial com extinção do processo, sem julgamento do mérito, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*; assim, majoram-se os honorários fixados em 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **acolhe-se em parte a preliminar suscitada em contrarrazões e nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.**

MARCELO IELO AMARO

Relator